



PROCESSO Nº 1707332018-4

ACÓRDÃO Nº 107/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JONAS HENRIQUES SOBRINHO JUNIOR

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES - VÍCIO  
FORMAL - NULIDADE - ARQUIVO MAGNÉTICO -  
INFORMAÇÕES OMITIDAS - FALTA DE LANÇAMENTO  
DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE  
ENTRADAS - ÔNUS DA PROVA - INFRAÇÕES  
CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.

*- Declarada na instância prima a nulidade, por vício de forma, da infração arquivos magnéticos divergentes, tendo em vista o erro da natureza da infração.*

*- Uma vez constatado o descumprimento de obrigação acessória a aplicação da penalidade pertinente, nos termos da legislação tributária vigente, é medida que se impõe. In casu, a atuada não apresentou argumentos ou provas que pudessem desconstituir os lançamentos fiscais sob à égide das acusações de “arquivo magnético - informações omitidas e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas.”*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMETNE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002003/2018-52, lavrado em 11 de outubro de 2018, para impor à atuada JONAS HENRIQUE SOBRINHO JUNIOR, nos autos, devidamente



qualificada, a pena de multa por infração na quantia de **R\$ 5.815,70** (cinco mil e oitocentos e quinze reais e setenta centavos), fundamentada nos artigos: Art. 85, IX, "k" combinado com o artigo 81-A, II, e Art. 85, II, alínea "b", da Lei n.6.379/96, por infringência aos artigos 306 e parágrafos c/c o artigo 335 e 119, VIII c/c o art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 4.005,00 (quatro mil e cinco reais).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de março de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1707332018-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JONAS HENRIQUES SOBRINHO JUNIOR  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: JOSÉ DOMINGOS MOURA ALVES  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ÔNUS DA PROVA - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Declarada na instância prima a nulidade, por vício de forma, da infração arquivos magnéticos divergentes, tendo em vista o erro da natureza da infração.*

*- Uma vez constatado o descumprimento de obrigação acessória a aplicação da penalidade pertinente, nos termos da legislação tributária vigente, é medida que se impõe. In casu, a autuada não apresentou argumentos ou provas que pudessem desconstituir os lançamentos fiscais sob à égide das acusações de "arquivo magnético - informações omitidas e falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas."*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002003/2018-52, às fls. 03 e 04, lavrado em 11 de outubro de 2018, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes denúncias:

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS  
>> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.



0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 9.820,70, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 263, §§7º, c/c art. 306 e parágrafos; art. 119, VIII, c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arrimada no art. 85, IX, “k”, art. 81-A, II, art. 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Dentre os documentos que instruem os autos, destaca-se: Demonstrativo das Omissões de Notas Fiscais de Entrada – Arq. Magnético/Escrituração – GIM – 2013, 2014, 2015 e 2017 (fls. 17, 34, 43 e 67), Lista das Notas Fiscais de Entrada – Falta Escrituração – 2013, 2014, 2015 (fls. 18, 35, 50) e Lista das Notas Fiscais de Entrada – OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - ICMS – 2017 (fls. 68).

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, em 23 de novembro de 2018, através de EDITAL nº 00233/2018 (fl.88), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 91 a 97, dos autos, na qual trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Com relação às infrações 1 e 3, o contribuinte informa que não houve aquisição de mercadorias não registradas e que a simples emissão de nota fiscal por empresas deste e de outros Estados, não autorizam a presunção de que a acusada as recebeu, a simples informação originada das listagens elaboradas pelo fiscal autuante e inseridas nos autos não presta a provar de que as mercadorias constantes dessa notas fiscais teriam se destinado a empresa acusada (faltam provas do recebimento das mercadorias como cópias dos canhotos, extratos das 1ª vias, nos termos do art. 159, IX, “a”, “b” e “c”, do RICMS), o que não ocorreu, visto que, outras empresas destes ou de outros Estados estariam de má-fé utilizando a inscrição estadual do contribuinte autuado para fraudar o Fisco Estadual;
- Cita Acórdão 115/97 do CRF do Estado da Paraíba;
- Quanto à segunda acusação descrita na peça basilar de acusação de “ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL INFORAMÇÕES DIVERGENTES”, não se coaduna com os “Demonstrativos Fiscais” inseridos pelo fiscal nos autos que denunciam a ocorrência de “ARQUIVO MAGNÉTICO – INOFRMAÇÕES OMITIDAS”, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de entradas nas GIM’s, portanto, impõe-se por uma questão de direito e de justiça reconhecer a nulidade da acusação descrita no Auto de Infração em foco, por não determinar com segurança o real fato infringente praticado pela empresa atuada o que sem sombras de dúvidas, impossibilitou a reclamante de exercer plenamente o direito da ampla defesa



e do contraditório, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (cita o Acórdão nº 164/2016 do CRF do Estado da Paraíba).

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 106) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos a(o) julgador(a) fiscal ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela **procedência parcial da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa, tendo sido dispensado o recurso de ofício, com fulcro no artigo 80 da Lei 10.094/13.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DENÚNCIA COMPROVADA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES - NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Constatada nos autos a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96.
- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 263, de 28/07/17.
- Denunciada na peça basilar como havendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 119, VIII c/c 276 do RICMS/PB.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, em 20/04/2021, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 11/05/2021, perante este Colegiado, por meio do qual repousou sua tese de defesa nos seguintes argumentos:

- A inconformidade do contribuinte com a r. decisão proferida pela julgadora monocrática, reside no fato de que, não é pelo simples fato de uma nota fiscal ter sido emitida em nome de uma empresa comercial, que o destinatário seja autuado pelo Fisco Estadual, sob a pretensa acusação de “descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, nos livros fiscais próprios.
- Com efeito, para o contribuinte se sujeitar aos rigores da penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6379/96, teria o Fisco Estadual a obrigação de provar que a empresa acusada teria recebido as mercadorias a que se reportam as listagens inseridas às fls... dos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002003/2018-52, lavrado em 11 de outubro de 2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumpra registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que, com exceção da infração “0551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES” declaradas nulas pela instância prima, face a falta de conexão entre o fato infringente (em verdade, a omissão de informações) e a descrição da infração, o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, para as demais acusações, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;





IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

### **INFRAÇÃO 0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS**

Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre descumprimento de obrigação acessória, ante a constatação de omissões nos arquivos magnético/digitais da empresa, relativamente à fatos geradores ocorridos em 01/2013, 02/2013 e 04/2013.

Foram dados por infringidos os artigos art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, art. 335, todos do RICMS/PB vejamos:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46. Nova redação dada ao “caput” do art. 263 pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 34.333/13 (DOE de 21.09.13).

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento; II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão 487 de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):



- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

(...)

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00). (g.n.)

**Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.(g.n.)**

No caso dos autos, a materialidade da infração restou demonstrada por meio das planilhas constantes do processo às fls. 18 e planilha de cálculo da penalidade às folhas 17 (Demonstrativo das Omissões de Notas Fiscais de Entrada – Arq. Magnético/ Escrituração – GIM), que traduzem o detalhamento pormenorizado, mês a mês, dos créditos tributários apurados pela auditoria, bem como a sistemática de cálculo utilizada para obtenção dos mesmos.

Há de se registrar, por oportuno, que todas as informações que originaram as divergências apontadas pelo Fisco constam nas notas fiscais recebidas pela empresa e nos arquivos magnéticos por ela transmitidos à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER.

Compulsando-se os autos, vê-se, portanto, de maneira cristalina, que não carece de provas à acusação ora em debate, tendo em vista que embasam a denúncia a





pertinente relação pormenorizada dos documentos fiscais não declarados na GIM (fl. 18) - planilha suficientemente apta a comprovar a materialidade dos fatos, bem como o demonstrativo (fl.17) que traz à tona o cálculo da penalidade aplicada.

Nesse ínterim, não tendo o contribuinte apresentado provas inequívocas capazes de desconstituir a acusação em debate, a manutenção integral da exigência fiscal é medida que se impõe.

Nesse ponto, vale recordar que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Constatada a subsunção do fato à norma, foi imposta penalidade por descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação, que encontra arrimo nos artigos 85, IX, “k”, da Lei 6379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX – de 05 (cinco) a 400 (quatrocentos) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB. (g.n.).

Importante registrar que o dispositivo legal acima reproduzido fora revogado pelo artigo 5º da Lei nº 10.008/13 (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), contudo a penalidade nele anteriormente prevista continuou presente no ordenamento jurídico, porquanto a mesma Lei que o revogou tratou de acrescentar, por meio de seu artigo 4º, inciso IV, o artigo 81-A à Lei nº 6.379/96, estabelecendo penalidade idêntica para a mesma conduta infracional e limitando o valor da multa a 400 (quatrocentas) UFR-PB. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)



II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

A redação do dispositivo acima somente foi alterada quando da publicação da Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, a qual fora convertida na Lei nº 10.977/17, de 26 de setembro de 2017. A citada modificação trouxe a seguinte redação ao inciso II do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, estabelecendo novo limite inferior:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em razão do advento de norma mais benéfica é que a julgadora singular procedeu, de maneira acertada, os ajustes nos valores das sanções aplicadas em decorrência da infração epigrafada, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 263, de 28/07/17.

Permanece, portanto, incólume o crédito tributário conforme cálculos apresentados na decisão singular.

### **INFRAÇÃO 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

Esta infração consiste na ausência de registro das notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de jan., fev., abr./2013; ago., set./2014; jan., fev./2015; jun., ago., nov./2017.

É sabido que, dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:



Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Uma vez constatada a irregularidade objeto da acusação em apreço, é medida que se impõe a aplicação da penalidade inserta no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Nesse esteio, se o contribuinte não registra as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, estará caracterizada a acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Na situação posta no processo, a falta de escrituração das notas fiscais de entradas está demonstrada pela Fiscalização, mediante a listagem pormenorizada das notas fiscais não lançadas (fls.17, 18, 34, 35 49, 50, 67 e 68), elemento de prova suficiente apto a comprovar a materialidade da acusação.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que para o contribuinte se sujeitar aos rigores da penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6379/96, teria o Fisco Estadual a obrigação de provar que a empresa acusada teria recebido as mercadorias.

Pois bem. A simples negativa de não haver adquirido as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais enunciadas, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela. A nota fiscal é documento probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em



sua escrituração fiscal, transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não merece acolhimento a sua alegação de não recebimento das mercadorias, uma vez que não há prova nos autos acerca de tal fato. Permanece, portanto, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em conformidade com a decisão singular.

Importa consignar, por sua pertinência, que as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias da Fazenda, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, conduzindo à presunção de que as operações a que se referem se realizou efetivamente.

Caberia ao contribuinte, nesse caso, a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se realizaram, e não apenas afirmar, por meio do uso de retórica, que caberia ao Fisco comprovar o recebimento das mercadorias, pela atuada.

Registre-se que o contribuinte esteve obrigado a entrega da EFD de 01/01/2020 a 01/01/2022, conforme se extrai de consulta ao sistema ATF desta Secretaria.

Por derradeiro, destacamos o enfrentamento adequado da matéria na instância singular, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, pelo que dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMETNE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002003/2018-52, lavrado em 11 de outubro de 2018, para impor à atuada JONAS HENRIQUE SOBRINHO JUNIOR, nos autos, devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de **R\$ 5.815,70** (cinco mil e oitocentos e quinze reais e setenta centavos), fundamentada nos artigos: Art. 85, IX, "k" combinado com o artigo 81-A, II, e Art. 85, II, alínea "b", da Lei n.6.379/96, por infringência aos artigos 306 e parágrafos c/c o artigo 335 e 119, VIII c/c o art. 276 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 4.005,00 (quatro mil e cinco reais).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de março de 2023.



Larissa Meneses de Almeida  
*Conselheiro(a) Relator(a)*